



ALEXANDRINA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELLI
CNPJ: 07.392.975/0001-51 I.E: 148.779.913.118

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA, ESTADO DE SÃO PAULO.

| | |
|------------------------------------|-----------|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA | |
| Protocolo nº | 0601/2021 |
| Recebido em | 08/06/21 |
| Funcionário | |

**RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021
MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR**

**ALEXANDRINA
LOCADORA DE VEÍCULOS**

ALEXANDRINA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.392.975/0001-51, com sede na TRAVESSA BALBINO CUNA, 6, Bairro VILA NOVA MAZZEI, CEP 02312-150, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu procurador, Jeferson Franco de Oliveira, brasileiro, casado, representante comercial, residente e domiciliado à Rua Tomás Custódio Dias, 17, Jd José Scaff, em Tapiratiba/SP, com a procuração acostada nos documentos credenciais deste certame, vem, com fundamento na Lei de Licitações e nos termos do Edital em do Pregão Presencial nº 014/2021, tempestivamente, impetrar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão do Sr.



ALEXANDRINA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELLI
CNPJ: 07.392.975/0001-51 I.E: 148.779.913.118

PREGOEIRO DA PREFEITURA DE TAPIRATIBA, Alexandre Augusto da Silva Melo, designado a conduzir o Pregão Presencial nº 014/2021, que culminou com a inabilitação da proposta arrematante, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I - DOS FATOS

Na data de 02 de fevereiro de 2021, a empresa Alexandrina Locadora de Veículos Eireli se dignou a participar do Pregão Presencial nº 014/2021 da Prefeitura do Município de Tapiratiba, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR**, onde se sagrou vencedora da etapa de lances com o valor de R\$ 16.899,98 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) mensais.

Acontece, que após a etapa de lances, ao verificar a documentação de habilitação, o pregoeiro inabilitou a empresa alexandrina com o seguinte motivo:

“A licitante Alexandrina Locadora de Veículos Eireli foi inabilitada devido ao objeto social da empresa não ser compatível com o objeto da licitação. A empresa não apresenta, em suas atividades descritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nenhuma atividade econômica, tanto principal quanto secundária, relacionada ao objeto da licitação. Cumpre ressaltar que a licitação visa contratar empresa para fornecimento de 20 (vinte) monitores para atuar nas linhas do transporte escolar. A empresa deverá fazer toda a gestão administrativa destes 20 (vinte) monitores, sendo esse o motivo para inabilitação da licitante supracitada, a qual não apresenta nenhuma atividade relacionada a serviço/apoio administrativo. (grifamos)



ALEXANDRINA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELLI
CNPJ: 07.392.975/0001-51 I.E: 148.779.913.118

Mas, incorre em erro o pregoeiro, pois a empresa Alexandrina é uma empresa de transporte escolar, estando registrado em seu contrato social tal indicação, bem como, consta o CNAE 4924-8/00 Transporte Escolar em seu CNPJ. O que por si só é o suficiente para demonstrar a compatibilidade com o objeto do Pregão 014/2021, que é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE **MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR**. Oras, o transporte escolar é composto por veículo, motorista e monitor.

O pregoeiro prossegue alegando que a empresa deverá fazer a gestão destes 20 (vinte) monitores, como se uma empresa de transporte escolar não pudesse o fazer, como faz com os motoristas, faz com os monitores. Qual a diferença? Esse argumento não tem como prosperar.

Outro fator importante da decisão é a alegação de que não existe “apoio administrativo” entre os CNAES da empresa. Acontece que o CNAE de apoio administrativo nada tem a ver com o objeto do certame.

Em consulta ao CONCLA – Comissão Nacional de Classificação, que pode ser constatado no endereço [“https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?classe=82113&tipo=cnae&versao=10&view=classe”](https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?classe=82113&tipo=cnae&versao=10&view=classe), a classe do CNAE “8211-3/00 – Serviços combinados de escritórios e apoio administrativo”, que o pregoeiro alega como essencial para o presente certame, trata do fornecimento de serviços administrativos de rotina a empresas clientes, sob contrato, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio, etc.

Veja bem, em nada isso se assemelha a Monitoria de Transporte Escolar, muito pelo contrário.

Vejamos o texto do CONCLA:

| Hierarquia | |
|------------|--|
| Seção: | N ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES |
| Divisão: | 82 SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS |
| Grupo: | 82.1 Serviços de escritório e apoio administrativo |
| Classe: | 82.11-3 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo |
| Subclasse: | 8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo |

Notas Explicativas:
Esta classe compreende:
- o fornecimento de uma combinação ou de um pacote de serviços administrativos de rotina a empresas clientes, sob contrato, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio, etc.
- os centros de prestação de serviços às empresas ou escritórios virtuais

Como se não bastasse, a sequência do texto do CONCLA afirma que esta classe não compreende as unidades que fornecem uma equipe operacional para desenvolver todas as operações de uma empresa, que devem ser classificadas de acordo com a atividade que desenvolvem.

Diz ainda, que as unidades que desenvolvem **apenas uma atividade específica** contida no conjunto destas atividades **devem ser classificadas de acordo com a atividade específica**, que é exatamente o nosso caso. **Atendemos especificamente a TRANSPORTE ESCOLAR**, motivo pelo qual a inabilitação da empresa Alexandrina foi um erro, que deve ser corrigido para que o certame volte a legalidade.

Vejamos o texto do CONCLA:

Esta classe não compreende:

- as unidades que fornecem uma equipe operacional para desenvolver todas as operações de uma empresa, que devem ser classificadas de acordo com a atividade que desenvolvem
- as unidades que desenvolvem apenas uma atividade específica contida no conjunto destas atividades devem ser classificadas de acordo com a atividade específica

Na hipótese impensável dessa administração ter entendimento diverso dos textos expostos até aqui, cabe destacar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União,



ALEXANDRINA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELLI
CNPJ: 07.392.975/0001-51 I.E: 148.779.913.118

na jurisprudência transcrita nos Acórdãos abaixo, quanto a exclusão de empresas por incompatibilidade de CNAE:

O **ACÓRDÃO Nº 14-21415** de 17 de novembro de 2008, da 1ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, o entendimento foi que:

“A indicação de atividade impeditiva pela CNAE fiscal, por si só, não é determinante da ocorrência da hipótese de exclusão.”

Por sua vez, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

“(…) o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”.

(MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396).

Neste mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência pátria. Verifica-se que no **Reexame Necessário nº 599042074** da Primeira Câmara de Férias Cível do Tribunal de Justiça do RS a Ementa ficou assim:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A



ALEXANDRINA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELLI
CNPJ: 07.392.975/0001-51 I.E: 148.779.913.118

INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS)".
(grifamos)

Cabe à Administração verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação, uma vez que inexistente no edital do presente certame a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação, isto porque não vigora no âmbito do procedimento licitatório o chamado "Princípio da Especialidade", que restringe a atuação das pessoas jurídicas aos limites do objeto social descrito em seus atos constitutivos.

Niebuhr:

Sobre o assunto, interessante citar o posicionamento de Joel de Menezes

[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código



ALEXANDRINA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELLI
CNPJ: 07.392.975/0001-51 I.E: 148.779.913.118

Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. (NIEBUHR, 2011, p. 372.) (Grifamos.)

Repisamos que a empresa Alexandrina tem em seus atos constitutivos, bem como, no rol de CNAES, classificados junto à Receita Federal e registrado em CNPJ, o ramo de atividade de TRANSPORTE ESCOLAR, sendo que a licitação visa a contratação de empresa para Prestação de Serviços de Monitor de TRANSPORTE ESCOLAR. Não parece coerente o entendimento do pregoeiro, em que alega que as atividades da empresa não são compatíveis com o objeto da licitação. Mesmo porque, os serviços de transporte escolar incluem, para sua consecução, os serviços de locação de veículo, motoristas e monitores, sendo um complemento do outro.

Diante das razões apresentadas até aqui, resta evidente que inabilitou a empresa Alexandrina não merece prosperar, uma vez que a empresa cumpriu na íntegra a exigência do edital, portanto, qualquer vedação posterior para restringir a participação da licitante estaria ferindo o princípio da competitividade.

Não obstante isso, a descrição da atividade no contrato social ou CNAE da empresa não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica. No caso, o que deve ser averiguado é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade, ou não.



ALEXANDRINA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELLI
CNPJ: 07.392.975/0001-51 I.E: 148.779.913.118

O item 9.6, que trata da Habilitação Jurídica, traz expresso que o ramo de atividade das licitantes deve ser compatível com o objeto da licitação. Repisamos, que o Contato Social, bem como, o CNPJ da empresa Alexandrina é totalmente compatível com o objeto da licitação presente, pois que é uma empresa do ramo de transporte escolar, e o objeto da licitação trata de monitor de TRANSPORTE ESCOLAR.

O Tribunal de Contas da União – TCU, através do **acórdão n. 1203/2011**, pacificou a questão. No julgado, o relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participe do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. O TCU no julgamento do referido acórdão entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação de empresa.

Agrava-se a situação fática, o fato de que a empresa Alexandrina tem o CNAE e as atividades registradas totalmente compatíveis com o objeto licitado.

Devemos nos ater, também, ao princípio da economicidade, pois que o pregoeiro inabilitou erroneamente a empresa Alexandrina, declarando vencedora a empresa Isadora Pinheiro de Souza Me por valor muito acima do arrematado pela Alexandrina.

Arrematamos o único item da licitação pelo valor de R\$ 16.899,98 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) mensais, sendo que após a nossa inabilitação, ao final da sessão, o item foi arrematado por R\$ 21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais) mensais pela empresa Isadora. Essa medida antieconômica trouxe ao município R\$ 4.500,02 (quatro mil e quinhentos reais e dois centavos) mensais de prejuízo, perfazendo ao final do contrato a cifra de **R\$ 54.000,24** (cinquenta e quatro mil reais e vinte e quatro centavos), que sairão dos cofres públicos indevidamente, caso o erro persista.



ALEXANDRINA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELLI
CNPJ: 07.392.975/0001-51 I.E: 148.779.913.118

Outro fato que chama a atenção é que a empresa, que hoje presta os serviços de transporte escolar, a saber, Adriano Antonio de Oliveira Transporte Me tem em seu rol de CNAEs a atividade de "Transporte Escolar", exatamente igual a da Alexandrina" e foi habilitada em uma licitação de 2018 e continua prestando serviço até a presente data, demonstrando que a atividade é compatível com a prestação desses serviços de monitores. Ressalte-se que empresa Adriano foi credenciada na licitação, ora combatida. Não entendemos o motivo de se usar dois pesos e duas medidas.

A correção desse equívoco é ato que se espera, pois está causando dano irreversível ao nosso direito como arrematante que apresentou toda a documentação de habilitação, cumprindo os requisitos de habilitação na íntegra, mas que foi inabilitado indevidamente, bem como, ao patrimônio público, pois que traz o dispêndio indevido de mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), trazendo assim grande prejuízo ao erário.

II - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, e presentes a "*plausibilidade jurídica do pedido*" requer-se de Vossa Excelência que o presente recurso seja conhecido, por ser tempestivo e cumprir aos requisitos legais de admissibilidade, para que no julgamento de mérito seja julgado **PROCEDENTE**, determinando a retificação dos atos do pregoeiro, para então declarar **HABILITADA** a empresa Alexandrina Locadora de Veículos Eireli como forma de se manter incólume a legalidade do certame.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo/SP, 02 de junho de 2021.


Jeferson Franco de Oliveira
Procurador